

LINHAS DE ORIENTAÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

SOBRE RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS

I. INTRODUÇÃO

1. A Autoridade da Concorrência ("AdC") tem por missão assegurar o respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência, tendo como preocupação fundamental garantir a autonomia comercial das empresas e o livre jogo concorrencial, no interesse da maximização do bem-estar dos consumidores e da competitividade da economia.
2. No âmbito dos seus Estatutos¹, cabe à AdC fomentar a adoção de práticas que promovam a concorrência e a generalização de uma cultura de concorrência junto dos agentes económicos e do público em geral, bem como difundir as orientações relevantes para a política de concorrência.² Para o efeito, a AdC dispõe, nomeadamente, do poder de emitir recomendações e diretivas genéricas³.
3. Nos termos que decorrem do n.º 5 do artigo 41.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("Lei da Concorrência"), "[P]resume-se que a decisão que autoriza uma concentração de empresas abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias."
4. Igualmente, nos termos do ponto 5.2 do Anexo 1.A e do ponto 5.1 do Anexo 1.B, aprovados pelo Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas⁴, as partes na operação devem *"Identificar e justificar em que medida eventuais cláusulas restritivas da concorrência, constantes do acordo que concretiza a operação de concentração notificada, se revelam diretamente relacionadas e necessárias à realização da mesma."*
5. Assim, em sede de avaliação jusconcorrencial à operação notificada, a AdC avalia se as restrições identificadas e justificadas pelas partes na operação são diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias (também referido ao longo destas linhas como "restrições acessórias").
6. Esta avaliação não tem por objetivo concluir pelo carácter restritivo da cláusula concreta, nos termos dos artigos 9.º ou 11.º da Lei da Concorrência ou dos artigos 101.º ou 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("TFUE")⁵, mas sim sobre a sua relação direta com a operação (ainda que acessória) e sobre a sua necessidade para que a mesma possa ser implementada da forma mais estável possível.
7. Com o intuito de garantir a segurança jurídica às partes na operação, as presentes Linhas fornecem orientações sobre a interpretação do conceito de restrições acessórias e sobre a forma como a AdC as avalia em sede de controlo de operações de concentração. As orientações fornecidas nas secções seguintes refletem a prática da AdC.
8. A *Secção II. – Princípios Gerais* apresenta uma primeira base para uma identificação e eventual subsunção da restrição concreta ao regime das restrições acessórias. Sobre a

¹ Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

² Respetivamente, alíneas b) e d) do artigo 5.º dos Estatutos da AdC.

³ Alínea b) do n.º 4 do artigo 6.º dos Estatutos da AdC.

⁴ Regulamento da Autoridade da Concorrência n.º 993/2021, de 2 de dezembro, publicado no Diário da República n.º 233/2021, Série II de 2021-12-02.

⁵ Versão consolidada, Jornal Oficial n.º C 326 de 26/10/2012 p. 0001 – 0390.

restrição propriamente dita, a AdC poderá concluir se a mesma é, ou não, suscetível de ser *diretamente relacionada com a realização da operação de concentração e à mesma necessária*.

9. Em caso negativo, a AdC termina a sua avaliação e a decisão de não oposição não abrange essas restrições. Em caso afirmativo, a análise passa a centrar-se no concreto enquadramento aplicável.
10. Na Secção III – Restrições Acessórias, a AdC apresenta os vários tipos de restrições acessórias e os princípios e regras aos quais deve obedecer a análise a cada caso. Sobre cada caso, a AdC pode concluir que determinada restrição acessória é total ou parcialmente abrangida pela decisão de não oposição, ou não abrangida de todo por extravasar o que é aceitável para atingir os seus objetivos (parágrafos 19 e seguintes).

II. PRINCÍPIOS GERAIS

11. Conforme referido, a Lei da Concorrência prevê que a *“decisão que autoriza uma concentração de empresas abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.”*
12. A primeira ideia a reter é a de que apenas em sentido decisório de *não oposição* poderá a AdC pronunciar-se sobre as restrições acessórias identificadas e justificadas pelas partes.⁶
13. A segunda é a de que uma pronúncia pela aceitação da restrição depende, necessariamente, da justificação apresentada pelas partes. Assim, a AdC analisará na sua decisão de não oposição apenas as restrições que as partes hajam identificado e para as quais tenham apresentado uma justificação ou fundamentação.⁷
14. A não identificação de tais cláusulas por parte da empresa em sede de controlo prévio de concentrações não impede a AdC de, em contexto de ação sancionatória, apreciar a sua compatibilidade com o regime jurídico da concorrência.

II.1 Diretamente relacionadas

15. Em primeiro lugar, ser *diretamente relacionada* com a realização da operação significa que a restrição é um dos elementos da operação, mas não o seu objeto principal; a restrição deve ser, por isso, *acessória* ao objeto principal da operação, visando contribuir para a implementação da operação e nesta encontrando o seu *rational*.
16. Tal significa que, e.g., “aquisições de conhecimento” (“*acqui-hires*”)⁸ em que a contratação dos trabalhadores e a consequente transferência dos seus conhecimentos e

⁶ Adotada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º ou do n.º 1 do artigo 53.º, ambos da Lei da Concorrência. Ao invés, nem numa decisão de inaplicabilidade ou de proibição (respetivamente, alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º e n.º 2 do artigo 53.º do mesmo normativo) poderia a restrição ser objeto de aprovação. Com efeito, se no primeiro caso a AdC não dispõe de competência para analisar a operação, no segundo a operação não poderá ser implementada (Ccent. 55/2022 – *Vodafone/Cabonitel* (§1246).

⁷ Ccent. 84/2024 – *Schneider Electric/StarCharge* (§71), Ccent. 83/2025 – *EZ Acquisition/EverZinc* (§8).

⁸ As “aquisições de conhecimento” referem-se a situações em que uma empresa contrata uma grande parte ou a totalidade dos colaboradores de uma outra empresa para adquirir as respetivas competências e conhecimentos.

competências constitua o principal objetivo da operação; a celebração de um acordo de aquisição/fornecimento de produtos ou serviços que redundem, de facto ou de direito, numa relação de dependência de uma das partes face à outra; ou a celebração de um acordo cujo objeto é o licenciamento de determinado produto ou serviço ou tecnologia, não são enquadráveis nem avaliadas enquanto restrições diretamente relacionadas com a realização da operação (i.e., acessórias), mas enquanto o seu objeto principal.

17. Em segundo lugar, a relação da restrição em causa com a operação deve ser *direta*, ou seja, deve resultar da implementação daquela operação *concreta*. Assim, não é considerada como diretamente relacionada com a operação uma restrição que incida sobre qualquer outra operação que tenha ocorrido ou que possa vir a ocorrer (i.e., passada ou de ocorrência incerta), nem uma restrição que resulte de um outro acordo (passado ou presente) não relacionado com a operação ou que incida sobre outras partes, atividades ou geografias.
18. Em terceiro lugar, e em decorrência dos parágrafos anteriores, a natureza de relação *direta* com a operação implica que a AdC tome em conta o impacto da restrição acessória como mais um elemento de avaliação jusconcorrencial da operação de concentração em análise.⁹

II.2 Necessárias à operação

19. O carácter "*necessário*" da restrição prende-se com a sua indispensabilidade para que os objetivos subjacentes à transação sejam alcançados na sua plenitude e com o menor número de fatores aleatórios possível, e de permitir que quem assuma controlo sobre os ativos ou sobre o negócio possa beneficiar plenamente do seu valor integral.
20. As partes devem, por isso, demonstrar que, na ausência da restrição acessória, a operação de concentração não se realizaria, ou apenas se realizaria em condições manifestamente mais onerosas para a parte que se propõe assumir o controlo sobre a adquirida. Assim, caberá às partes fundamentar, de forma mínima e objetiva, as opções adotadas.
21. Para além de um juízo de proporcionalidade quanto ao âmbito da restrição (no sentido de compreender se esse âmbito se afigura mais ou menos excessivo que o necessário para atingir o objetivo), haverá também que atender à (in)existência de alternativas menos gravosas para a concorrência. A existência de alternativas menos gravosas que cumpram o desiderato da restrição, ou de mecanismos mais expeditos de reação a qualquer infração pelo cedente ou pela empresa-mãe co-controladora da empresa-comum (v. parágrafo 46 para alguns exemplos), preclui a necessidade de recorrer a um instituto jurídico sobre o qual o legislador entendeu reconhecer uma tolerância circunscrita a permitir uma implementação harmoniosa da concentração.

⁹ Ccent. 91/2024 – *Luz Saúde* C2 Capital Partners* Constança e Carlos Pereira da Silva/ Infrapetagi* HL* (§130).

III. RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS

III.1 Tipos de Restrições¹⁰

22. Podem ser identificados três tipos de restrições acessórias: (i) Cláusulas de não concorrência; (ii) Acordos de licença; e, (iii) Obrigações de aquisição/fornecimento.
23. As cláusulas de não concorrência, por sua vez, podem ser segmentadas em “cláusulas de não concorrência *stricto sensu*” e cláusulas de não angariação/solicitação, dependendo do seu âmbito material (v. abaixo).

III.2 Âmbitos de análise

24. A AdC determina se uma restrição acessória deve ser, ou não, total ou parcialmente, abrangida pela decisão de não oposição à luz de quatro âmbitos de análise: (i) *material*; (ii) *subjetivo*; (iii) *temporal*; e (iv) *geográfico*.
25. À luz do âmbito *material*, analisam-se as atividades sobre as quais incide a restrição; do âmbito *subjetivo*, analisa-se sobre que entidade(s) incide a restrição e do âmbito *temporal*, analisa-se a duração da restrição. Finalmente, à luz do âmbito *geográfico*, analisa-se sobre que espaço incidirá a restrição, estando a mesma análise limitada, por decorrência legal e de jurisdição da Autoridade, ao território nacional¹¹.
26. Apenas se a restrição satisfizer estes quatro âmbitos - no todo ou em parte - poderá a mesma ser abrangida pela decisão de não oposição. É de referir que a circunstância de determinada cláusula não ser abrangida pela decisão de não oposição não redonda numa ilegalidade automática da mesma ou da parte não abrangida. Tal aferição poderá ser realizada num segundo momento, numa tramitação autónoma em sede de controlo de prática restritivas da concorrência, nos termos e para efeitos dos artigos 9.º a 12.º da Lei da Concorrência ou dos artigos 101.º ou 102.º do TFUE.¹²
27. Considerando as características de relação direta e de necessidade com a operação de concentração, a análise sobre cada cláusula será, necessariamente, casuística. Por outro lado, o desenho individual e específico da cláusula sob análise poderá prejudicar uma categorização perfeita das suas características a cada um dos quatro âmbitos referidos. Neste sentido, o facto de a análise da AdC não refletir, expressa e explicitamente, um determinado âmbito não significa que o mesmo não foi tomado em conta.
28. Não raras vezes as partes entendem, também, estipular determinadas dimensões associadas à concretização da operação como “confidenciais”, em particular informação comercial estratégica, como informação sobre clientes e fornecedores, preços, quantidades e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.¹³

¹⁰ Também referido ao longo destas linhas como “obrigações”.

¹¹ Nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei da Concorrência e n.º 4 do artigo 1.º dos Estatutos da AdC. E.g., Ccent. 59/2023 - SGL/FLS (§20); Ccent. 57/2023 - J.D. Power/Autovista (§14).

¹² E.g., PRC/2019/3 - Blueotter, Circular, S.A. (et. al.) para cláusulas de não concorrência, ou eventuais cenários de cláusulas de não angariação/solicitação, tal como descritos no “Relatório final e Guia de Boas Práticas sobre acordos anticoncorrenciais no mercado de trabalho”, de setembro de 2021 (disponível em <https://www.concorrenca.pt/pt/artigos/ad-c-publica-relatorio-final-e-guia-de-boas-praticas-sobre-acordos-anticoncorrenciais-no>).

¹³ E.g., Ccent. 26/2024 - BSA/Sequeira & Sequeira (§§28-29); Ccent. 30/2024 - Esteve/Perrigo (§§32,33); Ccent. 01/2025 - Andros / Delafruit (§§63-64); Ccent. 04/2025 - CSN Steel/GramPerfil (§§18-19).

29. Na medida em que estas dimensões qualificadas como “confidenciais” contribuam para que qualquer uma das restantes restrições abordadas nas presentes Orientações (i.e., cláusulas de não concorrência, de não solicitação, acordos de licença e obrigações de aquisição e fornecimento) cumpra o respetivo objetivo no caso concreto¹⁴, a AdC tomá-las-á em consideração na avaliação realizada à restrição à qual se encontram associadas¹⁵.
30. Outros âmbitos materiais, como o dever de confidencialidade relativo ao clausulado do acordo/contrato, não são considerados diretamente relacionados com a operação uma vez que se trata de uma obrigação relacionada com os termos e condições formais estabelecidos no acordo subjacente à operação, e não sobre os aspetos materiais da operação em si.¹⁶

III.3 Cláusulas de Não Concorrência

III.3.1 Princípios Gerais e Tipos de Cláusulas de não concorrência

31. No contexto de uma operação de concentração, é frequente que o adquirente e o cedente (em caso de assunção de controlo exclusivo), ou as empresas-mãe (em caso de assunção de controlo conjunto), acordem em limitar a sua liberdade de atuação no mercado com o objetivo de assegurar que os objetivos subjacentes à transação sejam alcançados na sua plenitude e com o menor número de fatores aleatórios possível, e de permitir que o adquirente (ou a empresa-comum no caso de controlo conjunto) possa beneficiar do valor integral dos ativos sobre os quais irá exercer controlo.
32. Num cenário de assunção de controlo exclusivo – i.e. no qual o adquirente assume a exploração económica sobre determinada empresa, em substituição plena do cedente – o adquirente deve poder beneficiar de uma certa proteção contra a concorrência que o cedente poderia sobre ele exercer após a transação, e bem assim assegurar a exploração económica dos ativos corpóreos e incorpóreos transferidos, da fidelidade da sua nova clientela e correspondente *goodwill* acumulado dos produtos/serviços, bem como do *know-how* técnico ou tecnológico desenvolvido pelo cedente.
33. Por sua vez, num cenário de controlo conjunto – i.e. através do qual duas ou mais empresas passam a exercer controlo sobre uma empresa-comum com todas as características duradouras de uma entidade económica autónoma – a empresa-comum deve poder beneficiar de uma certa proteção contra a concorrência que as empresas-mãe controladoras poderiam exercer sobre ela após a transação, e assim prejudicar a autonomia económica que a deve caracterizar.

¹⁴ E.g., ao estipularem como “confidencial” a informação relativa aos preços que a adquirida praticava à data da operação, as partes conferem uma proteção acrescida e legítima ao adquirente de que o primeiro não lhe fará concorrência nos termos preconizados por uma cláusula de não concorrência. Da mesma forma, um dever de confidencialidade sobre o cedente relativo aos clientes e fornecedores da adquirida à data da operação, reforça a proteção da adquirida/adquirente num contexto de cláusula de não angariação/solicitação ou de acordo de fornecimento/aquisição.

¹⁵ E.g., Ccent. 90/2024 – CUF/SPSI (§20); Ccent. 85/2024 – Crest II*Manuel Saraiva dos Santos/Vigobloco (§23).

¹⁶ E.g., Ccent. 27/2025 – Indra/Hispasat*Hisdesat (nota de rodapé 8); Ccent. 19/2024 – Palex/Medicinália*Izasa (§§24,29); Ccent. 4/2024 – Kiwa/EQS Cert*EQS Consulting (§§23-24); Ccent. 28/2022 – FastFiber/Fibroglobal (§§135-136).

34. Num e noutro caso, as partes podem estipular obrigações de não concorrência, que, dentro de determinados limites, são consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação de concentração.
35. Por vezes, as partes estipulam cláusulas de não concorrência em vários dos acordos que integram a mesma operação - e.g., no contrato de compra e venda de participações sociais e no acordo parassocial -, muitas vezes com âmbitos não coincidentes entre si (em particular, o temporal). Nestes casos, considerando que a cláusula com os âmbitos mais restritos é “absorvida” pela cláusula com âmbitos mais abrangentes, a avaliação da AdC centrar-se-á sobre os âmbitos previstos nesta segunda cláusula.¹⁷
36. As cláusulas de não concorrência podem revestir vários formatos, consoante o meio através do qual se propõem cumprir o objetivo delineado, sendo os formatos mais comuns as cláusulas (i) de não concorrência (*stricto sensu*); e (ii) de não angariação/solicitação de clientes/fornecedores/trabalhadores-chave.

III.3.2 Cláusulas de não concorrência (stricto sensu)

37. Tipicamente, num cenário de assunção de controlo *exclusivo*, uma cláusula com este formato é estipulada de acordo com os seguintes parâmetros: (i) o cedente; (ii) durante um determinado período e em determinado território; (iii) obriga-se a não exercer uma atividade concorrente com a da adquirida.
38. Já num cenário de controlo *conjunto*, uma cláusula com este formato é estipulada de acordo com os seguintes parâmetros: (i) as empresas-mãe que exerçam controlo sobre a empresa-comum; (ii) pelo período em que a controlarem e em determinado território; (iii) obrigam-se a não exercer uma atividade concorrente com a desta.
39. Na medida em que os âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico se encontrem cumpridos, a AdC considera a obrigação como diretamente relacionada e necessária à operação e, por isso, abrangida pela decisão de não oposição. Neste sentido, caberá às partes apresentarem uma justificação para a qualificação destas cláusulas como diretamente relacionadas (acessórias) com a operação de concentração e necessárias à sua implementação.
40. Para os devidos efeitos, a AdC procederá à avaliação casuística da conformidade da cláusula de não concorrência em questão à luz de cada um dos quatro âmbitos. Assim, quanto ao seu:

a) Âmbito material

41. A AdC considera que a cláusula é diretamente relacionada e necessária à operação se incidir sobre as atividades da adquirida (ou da empresa-comum) à data da operação.
42. Este entendimento pode ser estendido a outras atividades da empresa-alvo que estejam já numa fase avançada de desenvolvimento à data da operação, ou a produtos já plenamente desenvolvidos, mas ainda não comercializados.
43. Independentemente de se tratar de assunção de controlo exclusivo ou conjunto, a AdC apenas considerará que determinada cláusula de não concorrência é suscetível de ser diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração se o seu âmbito material for determinável e não sujeito a qualquer fator de verificação incerta.

¹⁷ Ccent. 14/2023 – RNM/Indulutex (§20).

44. Nestes termos, o cedente (ou empresa-mãe) poderá ficar inibido de exercer controlo, de direito ou de facto, sobre outra empresa cuja atividade coincida com a da adquirida cedida (ou da empresa-comum) durante o período previsto e aceite pela Autoridade.
45. Ao contrário, não será considerada como diretamente relacionada e necessária à operação de concentração e, como tal, abrangida pela decisão de não oposição da AdC uma cláusula de não concorrência que tenha por objeto material outras atividades que não as da adquirida (ou da empresa-comum) à data da operação, ou qualquer um dos seguintes cenários (entre outros a avaliar casuisticamente):
- i. A cláusula limita a aquisição ou manutenção de participações no capital social de uma empresa concorrente da empresa-alvo pelo cedente (ou empresa-mãe que exerça controlo sobre a empresa-comum), quando tal implique unicamente fins de investimento financeiro, ou que não lhe confirmem, direta ou indiretamente, a possibilidade de exercer controlo nos termos da Lei da Concorrência. Assim, a subsunção ao n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência apenas se dá na medida em que estes confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente e não por referência a determinada percentagem do capital social;¹⁸
 - ii. A cláusula incida, unicamente, sobre um ativo exclusivamente corpóreo (e.g., prédios rústicos ou urbanos e equipamento de produção ou transformação, como maquinaria) ao qual não se encontre associada qualquer transferência de *goodwill* ou de direitos de propriedade intelectual;
 - iii. A cláusula incida sobre outros casos relativamente aos quais a Lei preveja mecanismos alternativos à estipulação da cláusula de não concorrência, menos restritivos e mais expeditos de reação a qualquer infração pelo cedente ou pela empresa-mãe controladora da empresa-comum.
46. Entre outros exemplos enquadráveis no parágrafo 45.iii, poderão elencar-se os seguintes:
- O regime do Código das Sociedades Comerciais relativamente a uma imposição sobre a pessoa do cedente – pessoa singular – de uma obrigação de exclusividade ou de permanência que a impeça de poder desempenhar cargos de administração ou de gerência numa empresa concorrente com a da atividade transferida.¹⁹
 - As ações de responsabilidade civil/penal relativas a uma imposição sobre a pessoa do vendedor (ou do co-controlador da empresa-comum) de uma obrigação de abstenção de fazer declarações ou divulgação de informação, em público ou privado, que possam afetar ou que afetem negativamente a adquirida (ou a empresa-comum) e, indiretamente, a adquirente (ou a empresa-mãe), a(s) sua(s) reputação(ões)²⁰;

¹⁸ E.g., Ccent. 58/2022 – Crest II/Alecarpeças (§9); Ccent. 80/2023 – QSI/WPT (§17); Ccent. 07/2024 – GVK Omega / Greenvolt (§20); Ccent. 54/2025 – GS Marítima/TIRGAL (§36); Ccent. 25/2022 – KB / Cojali (§53); Ccent. 7/2026 – Tega*Fundos Apollo/Molycop (§24).

¹⁹ Artigos 398.º para as sociedades anónimas ou 254.º para as sociedades por quotas. E.g., Ccent. 77/2023 – Ascendi/EGI (§§43-45), Ccent. 91/2024 – Luz Saúde*C2 Capital Partners*Constança e Carlos Pereira da Silva/Infrapetagi*HL (§§117-118), Ccent. 16/2025 – Growth/Balance (§§20-22).

²⁰ E.g., Ccent. 28/2024 – Merz/Acorda*Civitas (§23(b)), Ccent. 60/2021 – Oxy Capital/ Rocha & Filhos (nota de rodapé 3).

- As ações de responsabilidade civil/penal relativas a atos ou omissões por parte do vendedor que contribuam para a desvalorização significativa do ativo a transacionar entre o período de celebração do acordo e a implementação da operação;
- O enquadramento jurídico-legal dos direitos de propriedade intelectual relativamente a operações de concentração cujo objeto seja limitado a direitos exclusivos de propriedade industrial e comercial.

b) Âmbito Subjetivo

47. Conforme referido acima, a AdC analisa neste âmbito sobre que entidade(s) incide(m) a restrição acessória i.e., que entidade verá a sua atuação no mercado limitada pela obrigação, e que entidade beneficiará da imposição dessa limitação.
48. No caso de assunção de controlo exclusivo²¹, essa limitação deverá, em princípio, incidir sobre o cedente que à data da operação exercia controlo sobre a adquirida, e reverter em benefício do adquirente.
49. Muito excecionalmente, no cenário de assunção de controlo exclusivo, essa limitação pode também incidir sobre o adquirente.²² Será o caso, e.g., de a adquirida possuir determinados conhecimentos e informações comercialmente sensíveis sobre as atividades retidas pela cedente (incluindo clientes/fornecedores comuns), e que possam ser utilizados pela adquirente para concorrer com a cedente após a transação. Contudo, tal apenas seria abrangido pela decisão de não oposição num cenário em que os âmbitos material e temporal da cláusula fossem manifestamente mais limitados que os que incidem sobre o cedente e revertem em benefício do adquirente.
50. Já no caso de assunção de controlo conjunto, essa limitação deverá incidir sobre as empresas-mãe que passam a exercer controlo sobre a empresa-comum, e reverter em benefício desta. Com efeito, considerando que a *empresa-comum* deverá poder desempenhar, de forma duradoura, todas as funções de uma entidade económica autónoma²³, será aceitável que possa beneficiar de alguma proteção face à atuação das suas empresas-mãe, em especial se estas atuarem no(s) mesmo(s) mercado(s) relevante(s).
51. Independentemente de se tratar da assunção de controlo exclusivo ou conjunto, o âmbito subjetivo da obrigação poderá ser extensível, nos termos dos artigos 3.º e n.º 1 do 39.º, ambos da Lei da Concorrência, a qualquer outra entidade que com o cedente constitua uma unidade económica ou que, com este, mantenha laços de interdependência.
52. Pelo contrário, uma cláusula de não concorrência que recaia sobre uma entidade que, à data da operação, não exercia qualquer prerrogativa de controlo sobre a adquirida (ou sobre a empresa-comum), não será considerada como diretamente relacionada e necessária à operação de concentração e, como tal, não será abrangida pela decisão de não oposição da AdC.²⁴

²¹ Seja num cenário de alteração da estrutura de controlo exclusivo-exclusivo ou de conjunto-exclusivo.

²² Ccent. 89/2024 – *Boyden/Ativos Stahl Holdings* (§§17-20); Ccent. 39/2016 – *Evonik/Negócio de Materiais de Desempenho da Air Products* (§§202-203).

²³ N.º 2 do artigo 36.º da Lei da Concorrência e Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 7 de setembro de 2017, relativo ao caso C-248/16 - *Austria Asphalt GmbH & Co OG vs. Bundeskartellamt* (ECLI:EU:C:2017:643).

²⁴ E.g. 54/2025 – *GS Marítima/Tirgal* (§38); Ccent. 37/2025 – *Vales e Cordilheiras/Palmelalimentar* (§20).

53. De notar que o âmbito subjetivo de uma restrição acessória pode incidir sobre uma pessoa singular ou coletiva, desde que qualificável jusconcorrencialmente como “empresa”.
54. No caso da figura do “consultor”, a conclusão sobre se se trata de uma entidade com uma prerrogativa de controlo ou não, dependerá da relação concreta que este mantém cumulativamente com a adquirida (ou empresa-comum) e com o concorrente. Se em ambas o “consultor” estiver vinculado ao ponto de ser equiparado a uma entidade que com aquelas mantenha relações de interdependência, então aplica-se o parágrafo 51; diferentemente, se em alguma das relações concretas tal não se verificar, será considerado uma entidade sem uma participação/prerrogativa de controlo, aplicando-se o parágrafo 52.
55. Constitui, por isso, condição *sine qua non* para a avaliação da AdC que o âmbito subjetivo da cláusula seja determinável e não sujeito a qualquer fator de verificação incerta.
56. Como se verá de seguida, uma correta identificação do âmbito subjetivo da cláusula terá impacto na avaliação do âmbito *temporal*.

c) Âmbito Temporal

57. Conforme referido acima, neste âmbito a AdC analisa a *duração* da cláusula de não concorrência. Mais concretamente, se o período dentro do qual a obrigação vigora se coaduna com o critério de *necessidade*.
58. O entendimento da AdC difere consoante se esteja perante a assunção de controlo exclusivo ou de controlo conjunto. Em ambos os casos, a AdC apenas considerará que determinada cláusula de não concorrência é suscetível de ser diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração se o seu âmbito temporal for determinável – i.e., quando se inicia e quando termina²⁵ – e não sujeito a qualquer fator de verificação incerta.
59. Num cenário de assunção de controlo exclusivo, a AdC considera que a duração de uma obrigação de não concorrência não deve, em regra (e sem prejuízo da primeira parte do parágrafo 63), exceder três anos sobre a data de implementação da operação, a qual se entende coincidir com a data da efetiva assunção de controlo sobre a empresa-alvo.²⁶
60. Em cenários muito excecionais e devidamente fundamentados, a AdC pode aceitar que o âmbito temporal de uma cláusula de não concorrência exceda esse limite. Poderá ser, e.g., o caso de uma operação de concentração cujas atividades da adquirida incidam sobre mercados que exijam uma elevada componente de investigação e desenvolvimento de longa duração e o recurso a múltiplos recursos de propriedade intelectual, ou cujo ciclo de vida dos produtos em causa se traduza numa forte fidelização da respetiva clientela ao cedente de controlo.
61. Por vezes, as partes estipulam que a cláusula vigore por um determinado período a partir da data da celebração do acordo (e.g., data da assinatura). Nestes casos, a AdC aceita que a contagem se inicie nessa data - ainda que, contudo, sujeito à condição

²⁵ Ccent. 93/2024 – EFMS/Negócio de Estações Terrestres do Grupo Eutelsat (§27-29); Ccent. 77/2023 – Ascendi/EGI (§§39-40).

²⁶ Em caso de uma cláusula de exclusividade/permanência (que impeça o cedente de controlo de poder desempenhar cargos de administração ou de gerência numa empresa concorrente com a da atividade transferida), a duração da cláusula de não concorrência “consome” a da primeira.

suspensiva prevista no n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência - e vigore pelo mesmo período estipulado e até um máximo de três anos.

62. Por outras palavras, perante uma cláusula que vigore a partir da data da celebração do acordo, a sua eficácia encontra-se suspensa até que a AdC se pronuncie no sentido da não oposição da operação de concentração, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º da Lei da Concorrência. Uma vez removida a condição suspensiva, a vigência da cláusula retroage à data de celebração do acordo e vigora pelo período estipulado até um máximo de três anos sobre aquela data.
63. Diferentemente, no caso de assunção de controlo conjunto, a AdC aceita que uma obrigação de não concorrência vigore pela totalidade do período em que as mesmas empresas-mãe exerçam controlo conjunto sobre a mesma empresa-comum ou, no caso de alteração dessa mesma estrutura de controlo ou de passagem a uma estrutura de controlo exclusivo, até um período máximo de três anos a contar da data do início da implementação da operação.²⁷
64. Por outro lado, a estipulação de um período adicional para vigorar para além da vigência da estrutura de controlo decorrente da implementação da operação de concentração configura uma *post-termination clause*, i.e., a obrigação mantém-se em vigor enquanto as empresas-mãe exercerem controlo sobre a empresa-comum, acrescido de um determinado período após a respetiva cessação de controlo por alguma delas.
65. Neste caso, a obrigação de não concorrência não pode ser abrangida pela decisão de não oposição, uma vez que a sua duração é artificialmente prolongada para além do objetivo necessário de proteção do investimento das empresas-mãe ou da atividade da empresa-comum²⁸, tornando-a, no limite, de duração indeterminável (cfr. parágrafo 58 *a contrario*).
66. A correta avaliação do âmbito temporal de uma cláusula depende de uma correta avaliação do âmbito subjetivo. Desde logo, é imperativo atender aos parágrafos 51 e 52 *supra*. Em segundo lugar, mesmo num cenário de controlo conjunto, se a obrigação incidir, não sobre as empresas-mãe, mas sobre alienantes não controladores, aplicam-se as regras de âmbito temporal em controlo exclusivo (parágrafos 59-62).²⁹

d) Âmbito Geográfico

67. Conforme referido acima³⁰, neste âmbito a AdC analisa o espaço geográfico sobre o qual incidirá a restrição, estando a mesma análise limitada, no seu máximo, ao território nacional. Neste sentido, ainda que a obrigação de não concorrência vigore num espaço supranacional, a análise da AdC se circunscreverá ao seu impacto em território nacional.
68. A análise da AdC deverá limitar-se à área em que a adquirida (ou a empresa-comum no caso de controlo conjunto) oferecia os seus produtos/serviços à data da operação. O âmbito geográfico sob análise pode, contudo, ser alargado a áreas onde esta (ou a

²⁷ Ccent. 50/2021 – *ECI*ToolFactory/NewCo* (§20); Ccent. 72/2023 – *Visabeira Global/ HCI* (§14); Ccent. 61/2024 – *Crest II*Ovnigest*Joana Oliveira* Pedro Oliveira/UTS*RCO* (§39).

²⁸ E.g., Ccent. 93/2024 – *EFMS/Negócio de Estações Terrestres do Grupo Eutelsat* (§§28-29); Ccent. 20/2024 – *Crest Agro I*Digave/Grupo Ambiflora* (§15); Ccent. 63/2023 – *Teak*Sócios Iniciais/Quinta do Vallado* (§§71-72).

²⁹ Ccent. 9/2026 – *TH Ceres*Los Almendros/Grupo ISFA* (§27).

³⁰ V. nota de rodapé 11.

empresa-comum) estava a planear entrar na altura da operação, desde que já tivesse investido na preparação dessa entrada.

69. A AdC pode usar como proxy para a análise as conclusões obtidas em sede de instrução sobre a definição do mercado geográfico do produto/serviço relevante ou sobre uma eventual teoria de concorrência potencial.³¹
70. À semelhança da análise dos âmbitos anteriores, a AdC apenas considerará que determinada cláusula de não concorrência é suscetível de ser diretamente relacionada e necessária à realização da operação de concentração se o seu âmbito geográfico for determinável e não sujeito a qualquer fator de verificação incerta.

III.3.3 Cláusulas de não angariação/solicitação

71. À semelhança das cláusulas de não concorrência (*stricto sensu*), também as denominadas “cláusulas de não angariação/solicitação” têm por objetivo assegurar que o adquirente (ou a empresa-comum no caso de controlo conjunto) possa beneficiar do valor integral dos ativos sobre os quais irá exercer controlo.
72. Na medida em que estas cláusulas se integram no grupo com a natureza de cláusula de não concorrência, os mesmos princípios e regras de análise são-lhe aplicáveis. Assim, sem prejuízo dos parágrafos seguintes, as considerações sobre os âmbitos *subjetivo*, *temporal* e *geográfico* anteriormente tecidas sobre as cláusulas de não concorrência (*stricto sensu*) aplicam-se às cláusulas de não angariação/solicitação.
73. Contudo, diferentemente das cláusulas de não concorrência (*stricto sensu*), a especificidade da cláusula de não angariação/solicitação reside no facto de o seu âmbito material incidir sobre pessoas físicas, individualmente ou organizadas de forma a constituírem um grupo coerente e vocacionado para um objetivo comum, clientes ou fornecedores.
74. Assim, no que diz respeito ao seu âmbito *material*, a obrigação ora abordada permite impedir que o cedente (ou a empresas-mãe no caso de controlo conjunto), no seguimento da implementação da operação, promova ativamente a contratação de trabalhadores-chave, clientes ou fornecedores da adquirida (ou da empresa-comum no caso de controlo conjunto) à data da operação.³²
1. Por “*trabalhador-chave*” deve entender-se qualquer recurso-humano cujo contributo seja essencial, nomeadamente pelo seu know-how, para a preservação do valor integral dos ativos a adquirir (e.g, quadros diretivos ou, quadros técnicos superiores).³³
75. Esta obrigação tem por objetivo evitar que o cedente (ou a empresas-mãe no caso de controlo conjunto) tome partido do conhecimento acumulado que dispõe do mercado – fidelização de clientes e fornecedores ou das valências que determinados trabalhadores-chave (individualmente ou organizados em equipa) integrados na empresa objeto da operação podem aportar em determinados projetos –, e assim prejudicar o valor dos ativos a transferir.
76. Na medida em que o âmbito material da obrigação incida sobre estes ativos e cumpridos os restantes âmbitos *subjetivo*, *temporal* e *geográfico*, a AdC considera a obrigação

³¹ V. nota de rodapé 9.

³² E.g., Ccent. 28/2024 - *Merz/Acorda*Civitas* (§26) Ccent. 30/2024 - *Esteve/Perrigo* (§29(b)).

³³ E.g., Ccent. 80/2023 - *QSI/WPT* (§15); Ccent. 30/2024 - *Esteve/Perrigo* (§29 b)); Ccent. 01/2025 - *Andros/Delafruit* (§59). Exclui-se o cenário no qual o trabalhador responda a um anúncio público de procura de emprego.

como diretamente relacionada e necessária à operação e, por isso, abrangida pela decisão de não oposição.

III.4 Acordos de Licença

77. Uma operação de concentração pode incluir a cessão de direitos de propriedade intelectual ou de *know-how* destinados a uma plena exploração dos ativos objeto da transação.
78. O adquirente pode, no entanto, possibilitar ao cedente continuar a utilizar esses direitos, total ou parcialmente, mediante a celebração de acordos de licença a favor deste (*licence-back*).³⁴
79. Na medida em que incidam sobre outras atividades que não foram objeto de transferência, a AdC considera que estes acordos de licença são necessários à realização da operação, podendo ser, ou não, limitados no tempo, transferíveis ou sublicenciáveis, de natureza exclusiva ou simples, e de âmbito local, nacional ou supranacional.
80. Da mesma forma e sem prejuízo da operação, o cedente pode manter a titularidade dos direitos em questão a fim de os explorar noutras atividades que não foram objeto de cessão. Nestes casos, a plena utilização dos ativos cedidos pelo adquirente é assegurada, não pela respetiva transferência da titularidade dos direitos, mas pela celebração de acordos de licença a favor deste.³⁵
81. Tal como no cenário de *licence-back*, estes acordos de licença a favor do adquirente são necessários à realização da operação, podendo ser, ou não, limitados no tempo, transferíveis ou sublicenciáveis, de natureza simples ou exclusiva (e.g. limitada à utilização nas atividades objeto da transação).
82. Contudo, considerando que a titularidade dos direitos se mantém no cedente, o acordo de licença pode impor restrições territoriais sobre aquele, as quais serão avaliadas nas mesmas condições já fixadas para as cláusulas de não concorrência.
83. Num cenário de *controlo conjunto*, os acordos de licença entre uma empresa-comum e as respetivas empresas-mãe podem ser necessários à realização da operação³⁶. Já não o será, contudo, um acordo de licença entre as empresas-mãe.

III.5 Obrigações de aquisição e de fornecimento

84. A implementação da operação de concentração pode resultar na rutura dos canais tradicionais de aprovisionamento e de fornecimento que existiam pré-transação, nomeadamente os assegurados entre a adquirida e a sua empresa-mãe.
85. Neste sentido, e a fim de minimizar o impacto que estas rupturas podem provocar, pode ser necessário manter, por um período transitório e em condições razoáveis, as relações pré-transação de aprovisionamento/aquisição de bens ou serviços entre o cedente e o adquirente/empresa adquirida.³⁷

³⁴ E.g., Ccent. 25/2017 – ZMJ*CRCI/RB (§53).

³⁵ E.g., Ccent. 45/2010 – Stryker/Activos da Boston Scientific Corporation (§§42-43).

³⁶ E.g., Ccent. 06/2022 – ANA*ARI/PTDF (§§26, 29)

³⁷ E.g., Ccent. 10/2025 – NOS Tech/Claranet (§69); Ccent. 4/2023 – PVM/Mondelez (§258);

86. Tendo em conta a situação específica, a AdC considera que a imposição de obrigações de aquisição e de fornecimento³⁸ podem ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da concentração.
87. As obrigações podem incidir sobre o aprovisionamento de uma determinada quantidade de produtos/serviços necessários à prossecução das atividades mantidas pelo cedente ou compradas pelo adquirente, nas áreas geográficas em que atuavam à data da operação (ou em que previam, comprovadamente, vir a atuar a curto prazo). Podem, assim, ser estipuladas em benefício de um ou de outro (cedente ou adquirente).
88. Ao invés, a AdC considera que as obrigações que prevejam o aprovisionamento de quantidades ilimitadas ou mínimas, que imponham a exclusividade³⁹ ou que confirmem o estatuto de fornecedor ou de cliente privilegiado⁴⁰ extravasam o necessário e, por isso, não são abrangidas pela decisão de não oposição.
89. Considerando a sua natureza transitória, o âmbito temporal das obrigações de aquisição e de fornecimento deve limitar-se ao período necessário para substituir as relações de dependência por uma posição autónoma no mercado. Deste modo, estas obrigações podem justificar-se por um período transitório máximo de cinco anos⁴¹.
90. Com a especificidade descrita *infra*, os parágrafos anteriores aplicam-se, *mutatis-mutandis*, a um cenário de obrigações de aprovisionamento/fornecimento entre a empresa-comum e a(s) sua(s) empresa(s)-mãe controladoras (*controlo conjunto*).
91. No cenário de controlo conjunto, os âmbitos material e temporal das obrigações de aquisição e de fornecimento entre a empresa-comum e a(s) empresa(s)-mãe devem ser objeto de uma atenção especial.
92. Em particular, a imposição destas obrigações não deve ser suscetível de colocar em causa a autonomia económica da empresa-comum em resultado de uma dependência duradoura daquela face à(s) empresa(s)-mãe, ou de gerar um cenário no qual a criação da empresa-comum tenha por objeto, ou como efeito, a coordenação do comportamento concorrencial entre as empresas-mãe⁴².

³⁸ Os contratos de prestação de serviços e de distribuição produzem um efeito equivalente aos acordos de fornecimento.

³⁹ E.g., Ccent. 35/2019 – *Capwatt/Futura* (§38); Ccent. 58/2023 – *Pharmanovia/ Sanofi* (§17).

⁴⁰ E.g., Ccent. 10/2025 – *NOS Tech/Claranet* (§71)

⁴¹ E.g., Ccent. 10/2025 – *NOS Tech/Claranet* (§68); Ccent. 63/2022 – *Atlante/ KLC* (§26); Ccent. n.º 5/2016 – *Angelini/Ativos Pharminds*Ativos Decomed* (§19).

⁴² Nos termos do n.º 6 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

CHECKLIST DE CUMPRIMENTO

<i>PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS (SECÇÃO II)</i>
• A restrição está devidamente identificada e suficientemente justificada?
• Restrição não pode configurar o objeto principal da operação
• Restrição não se pode reportar a outra operação, partes, geografias, atividades ou âmbitos temporais
• A restrição obedece ao critério geral de necessidade? ◦ Existem alternativas equivalentes, menos gravosas para a concorrência e que prevejam mecanismos de reação a infrações mais expeditos?
<i>RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS (SECÇÃO III)</i>
• Está-se perante que tipo de restrição?
• A formulação da restrição permite avaliá-la sob os quatro âmbitos? ◦ Deve ser determinável e não sujeita a qualquer fator de verificação incerta.
<i>Cláusulas de Não Concorrência (incl. não angariação/solicitação)</i>
• Âmbito <i>Material</i> à data da operação (ou comprovadamente a breve prazo) ◦ Atividades da adquirida/empresa-comum ◦ Trabalhadores-chave (individual ou equipa), clientes/fornecedores ◦ Em particular, não são aceites restrições como as elencadas nos parágrafos 45 e 46
• Âmbito <i>Subjetivo</i> ◦ Em benefício do adquirente/empresa-comum ◦ Incide sobre cedente/empresas-mãe que exerçam controlo ◦ Entidades que não exerçam controlo à data da operação não são aceites
• Âmbito <i>Temporal</i> ◦ Até 3 anos sobre implementação da operação (controlo exclusivo) ◦ Enquanto as empresas-mãe exercerem controlo sobre empresa-comum, ou até 3 anos sobre implementação da

operação em caso de cessação antecipada (controlo conjunto) ○ <i>Post-termination clauses</i> não são aceites ○ A duração deve ser determinável – i.e., quando se inicia e quando termina – e não sujeita a qualquer fator de verificação incerta
• Âmbito <i>Geográfico</i> à data da operação (ou comprovadamente a breve prazo) ○ Territórios onde a adquirida/empresa-comum atuam ○ A identificação dos territórios deve ser determinável e não sujeita a qualquer fator de verificação incerta
<i>Acordo de Licença</i>
• Adquirente possibilita o cedente de continuar a utilizar direitos de propriedade intelectual/<i>know-how</i> noutras atividades que não as que são objeto da operação destinados à exploração (<i>licence-back</i>) ○ Beneficia o cedente ○ Licença temporária ou perpétua, transferíveis ou sublicenciáveis, de natureza exclusiva ou simples, de âmbito local, nacional ou supranacional
• Cedente mantém a titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre os ativos objeto da operação, a fim de os explorar noutras atividades, mas licencia-os ao adquirente ○ Beneficia o adquirente ○ Licença temporária ou perpétua, transferíveis ou sublicenciáveis, ○ Pode ser de natureza exclusiva ou simples, com objeto limitado à utilização nas atividades objeto da transação ○ Pode prever restrições territoriais sobre o cedente, a avaliar nos termos de uma cláusula de não concorrência
• Os acordos de licença entre uma empresa-comum e as respetivas empresas-mãe podem ser aceites, mas não um acordo de licença entre as empresas-mãe (controlo conjunto)
<i>Obrigações de Aquisição e de Fornecimento</i>
• Destina-se a manter, por um período transitório e em condições razoáveis, as relações pré-transação de aprovisionamento/adquisição de bens ou serviços:

○ Entre o cedente e o adquirente/empresa adquirida ○ Nas áreas geográficas em que atuavam à data da operação
• Pode ser em benefício de qualquer uma das partes
• Natureza transitória: máximo de 5 anos
• Cenário de controlo conjunto carece de especial atenção no que diz respeito aos âmbitos material e temporal (parágrafos 91-92)

ÍNDICE

I.	INTRODUÇÃO	1
II.	PRINCÍPIOS GERAIS	2
II.1	Diretamente relacionadas.....	2
II.2	Necessárias à operação.....	3
III.	RESTRIÇÕES ACESSÓRIAS	4
III.1	Tipos de Restrições	4
III.2	Âmbitos de análise	4
III.3	Cláusulas de Não Concorrência	5
III.3.1	Princípios Gerais e Tipos de Cláusulas de não concorrência.....	5
III.3.2	Cláusulas de não concorrência (stricto sensu)	6
III.3.3	Cláusulas de não angariação/solicitação	11
III.4	Acordos de Licença	12
III.5	Obrigações de aquisição e de fornecimento.....	12
	CHECKLIST DE CUMPRIMENTO.....	14